

29/09/2010

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 630.147 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. AYRES BRITTO  
REDATOR DO: MIN. MARCO AURÉLIO  
ACÓRDÃO  
RECTE.(S) : JOAQUIM DOMINGOS RORIZ  
ADV.(A/S) : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(A/S)  
RECTE.(S) : COLIGAÇÃO ESPERANÇA RENOVADA  
(PSC/PP/PR/DEM/PSDC/PRTB/PMN/PSDB E PT DO B)  
ADV.(A/S) : ELÁDIO BARBOSA CARNEIRO E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS DE ANDRADE  
RECDO.(A/S) : DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO SOCIALISMO  
E LIBERDADE NO DISTRITO FEDERAL  
ADV.(A/S) : ANDRE BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI E  
OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : JÚLIO PINHEIRO CARDIA  
ADV.(A/S) : NUARA CHUEIRI  
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

ACÓRDÃO – REDAÇÃO – ÓPTICA VENCIDA – PROCLAMAÇÃO.  
Ante proclamação do redator na assentada de julgamento, fica em plano secundário o fato de o designado haver ficado vencido em determinadas matérias, no que se tornaram prejudicadas em face da perda de objeto do recurso.

REPERCUSSÃO GERAL – CONFIGURAÇÃO – PROCESSO ELEITORAL – LEI – RETROAÇÃO. Surge a repercutir, além dos muros subjetivos do processo, controvérsia sobre aplicar-se lei que, de alguma forma, altere o processo eleitoral a certame realizado antes de decorrido um ano da respectiva edição, presente ainda eficácia retroativa impugnada na origem. Considerações.

CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE – RECURSO – CONHECIMENTO E JULGAMENTO DE FUNDO. Na dicção da



STF 102.002

**RE 630.147 / DF**

ilustrada maioria, descabe, mesmo que na apreciação de fundo do recurso, adentrar a análise da harmonia, ou não, da lei – da qual se argui certo vício – com a Constituição Federal. Considerações.

REGISTRO – CANDIDATURA – LEI DE REGÊNCIA – CONTROVÉRSIA – RENÚNCIA – PREJUÍZO DO EXAME. Vindo o candidato a renunciar à candidatura, acaba prejudicado o exame do recurso voltado ao deferimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, em manter o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional concernente ao artigo 1º, inciso I, alínea “k”, da Lei Complementar nº 64/90, com a redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, e, por maioria, em declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio, redator do acórdão, em sessão presidida pelo Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – REDATOR DO ACÓRDÃO